

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600265-89.2020.6.21.0120

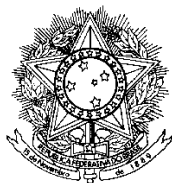
Procedência: 120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA
Assunto: DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL
– PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 JONES JEHN DA CUNHA
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 NILDO HICKMANN
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIFESTA INVERDADE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO TEXTO CONTENDO A RESPOSTA A SER VEICULADA PELO OFENSOR. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, § 3º, IV, “A”, DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. VEICULAÇÃO EM FACE DE INFORMAÇÕES ERRÔNEAS VEICULADAS EM PERFIL DO FACEBOOK DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DOS CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR HORIZONTINA contra sentença que indeferiu a petição inicial por inépcia e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extinguiu sem resolução de mérito o processo que tem como objeto pedido de direito de resposta formulado em face da COLIGAÇÃO PRIMEIRO AS PESSOAS (PP-PSDB-SD), por divulgação de informação inverídica pelo candidato desta na sua página pessoal do Facebook. Consoante o magistrado, a petição inicial seria inepta, ante “*a ausência da especificação do teor da resposta que a Coligação requerente pretende divulgar*”.

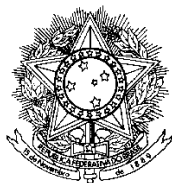
Em suas razões recursais, o recorrente alega que requereu direito de resposta ante publicação efetivada na página do Facebook do candidato Nildo e Carlos, a qual teria veiculado inverdades acerca da compra do Colégio Cristo Rei pelo Município, visto que o projeto de lei referente à aquisição do educandário foi encaminhado e aprovado pelo Poder Legislativo no ano de 2017, para pagamentos nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, e não nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 como afirmado na postagem. Sustenta que trouxe aos autos robusta prova documental, suficiente a amparar o direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez que foi prejudicada na disputa por afirmação sabidamente inverídica, atribuindo ao beneficiando um feito que sabidamente não é seu. Salaria que o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 não estabelece, entre os documentos indispensáveis à propositura da ação, seja trazido texto da resposta a ser dada, cabendo tal decisão ao juiz nos termos do art. 21 do mesmo ato normativo.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a sentença foi juntada aos autos em 15.10.2020 e, no mesmo dia, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

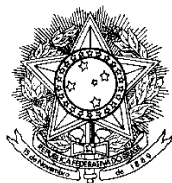
Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, caput e 58, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

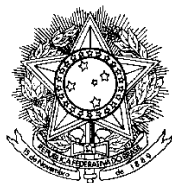
(...)

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

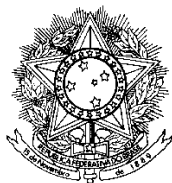
De início, cumpre frisar que, consoante se depreende do inciso IV, alínea “a”, do § 3º do art. 58 acima citado, a juntada da resposta a ser divulgada pelo ofensor deverá ser efetivada antes do deferimento do pedido, e terá que ser produzida pelo ofendido, não pelo juiz.

Portanto, correta a sentença, no ponto em que indeferiu a inicial por ausência da resposta do suposto ofendido.

Subsidiariamente, caso se adentre ao mérito da lide, deve-se ter em vista que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

Nessa linha, nota-se que a inicial aponta, como suporte fático do seu alegado direito de resposta, uma afirmação alegadamente inverídica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

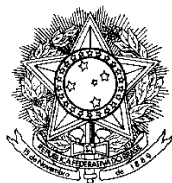
candidato da coligação representada, referente à compra do Colégio Cristo Rei pelo Município de Horizontina, pois o projeto de lei referente à aquisição da escola teria sido encaminhado e aprovado pelo Poder Legislativo no ano de 2017, para pagamentos nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, e não nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 como afirmado na postagem.

Ora, por mais inverídica que possa parecer essa afirmação, não se entende de que forma ela ofende a honra, a imagem ou a vida privada dos candidatos em nome dos quais foi ajuizada a representação. Trata-se de mera afirmação virtualmente errônea, a qual deve ser dirimida pelas vias normais do debate democrático, não podendo a Justiça Eleitoral se converter em censora de toda e qualquer afirmação ou informação veiculada na disputa eleitoral, aferindo a sua correção ou não.

Nessa via, cumpre, ainda, trazer a lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise²:

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “*sabidamente*” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que*

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 501.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (Rp 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inesperada, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. Nº 119271/DF – j. 23.09.2014).

Portanto, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, o pedido de direito de resposta deve ser indeferido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e pelo desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL